

IZAAC SOLINO DE CARVALHO

De: SOARES Clara <clara.soares@edenred.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de janeiro de 2025 11:16
Para: Licitação; ERBR - TLOG - Licitações TicketLog
Assunto: TRE/MT - PE 90001/2025 - 04/02/2025 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Anexos: 02 - Procuração Licitações 2024 - 2025 (Ticket Log) 01.04.2025 - Certificado DigitalL.pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP e ÍNDICES (COHAPAR.PR).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ANP e ÍNDICES (PREF. DE ALVORADA.RS).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (DPE.AL).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (HUOL.RN).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (INB.RJ).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (PREF. CAMAQUÃ - RS).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (PREF. DE CISSUL.MG).pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO ÍNDICES (PREF. DE PILÃO ARCADE.BA).pdf; TRE.MT - ABASTECIMENTO - ÍNDICES.pdf

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de clara.soares@edenred.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital supramencionado.

Atenciosamente,





CLARA GABRIELA ALBINO SOARES (ELA/DELA)
Mercado Público – Setor de Licitações
Tel. 4002-4099 Ramal 1063
WhatsApp. +55 51 3585-3837 Opção 5 Ramal 1063

Mover,  para o bem



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO IZAAC CARVALHO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MATO GROSSO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 04 de fevereiro de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para *“Contratação de empresa especializada para realizar serviço continuados de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis e serviços correlatos para os veículos oficiais ou regularmente postos à disposição do TRE-MT, motores de barco e de grupo gerador de energia; mediante sistema informatizado e integrado via WEB para gestão de cartão magnético ou eletrônico em rede credenciada de postos na Capital, no interior do Estado de Mato Grosso e nas cidades limítrofes à circunscrição das zonas eleitorais com outras Unidades da Federação.”*

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO





Especificamente, a presente impugnação abordará 01 ponto do Edital, qual seja: **a)** exigência restritiva de qualificação econômico-financeira;

II.1. Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira

Conforme acima mencionado, no Edital em comento as exigências de qualificação econômico-financeira afrontam não só a legislação em vigor, mas, ainda, a orientação sistematizada e reiterada dos Tribunais de Contas.

II.1.a. Das Previsões Editalícias

Nesse sentido, aponta-se que o Edital ora impugnado contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

- 4.2. **Balanco patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- b.1) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superiores a 1 (um);
- b.1.1.) Para comprovação da boa situação financeira da licitante através do cumprimento dos índices supramencionados, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, nos valores indicados:
- Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
- Ativo Total
SG = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
- Ativo Circulante
LC = ----- igual ou superior a 1
Passivo Circulante
- b.2.) Capital Social ou Patrimônio Líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Posto isto, depreende-se que o referido Edital **deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira.**

No ponto, salienta-se que **o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação.**

II.1.b. Da Análise Recente de Caso Idêntico e Entendimento do TCE/SC sob a luz da Lei 14.133/21





Em recente representação distribuída ao TCE/SC onde foi apontada a restrição de competitividade de cláusulas que exigiam comprovação de qualificação econômico-financeiras baseada apenas em índices, ou seja, sem admissão de forma alternativa da comprovação desta exigência, fora deferida medida cautelar para suspensão do referido pregão. Vejamos:

“Quanto ao *fumus boni iuris*, o representante questionou a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira no edital (item 11.2, “p” do Edital), com Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1,0 para a licitação sem a possibilidade de forma alternativa de comprovar a capacidade financeira do licitante, como por meio do patrimônio líquido ou capital social até 10% do montante do valor estimado para contratação.

O corpo técnico ponderou que tal exigência restringe a competitividade, e a admissão de forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira ampliaria a participação de interessados e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, objetivo previsto no inciso I do art. 11 da Lei (federal) nº 14.133/2021

12, sobretudo tendo em vista o valor da contratação, que alcança mais de 200 milhões de reais. Inferiu que a nova lei de licitações permite, considerando peculiaridades de cada caso, até 4 (quatro) requisitos envolvendo a capacidade econômico-financeira da interessada, incluindo a possibilidade de estabelecimento de exigência alternativa do capital mínimo ou de patrimônio equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução

de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (...)

No mais, estou **de acordo com as conclusões da diretoria técnica, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni***



juris para a concessão da medida cautelar em relação a dois primeiros apontamentos, com o não conhecimento apenas em relação à limitação do preço máximo a ser contratado.

Verifico que o **Pregão Eletrônico teve data de abertura em 16.01.2024, estando na iminência de adjudicação, homologação e realização de contratações dos preços registrados.** Portanto, **caracterizado o periculum in mora (perigo na demora) da concessão da medida cautelar.**

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal. (...)

Ante o exposto, DECIDO por: (...)

4 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico ^{nº}

093/2023, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de serviços de Gerenciamento da Manutenção Preditiva, Preventiva e Corretiva de Veículos Automotores e Equipamentos, incluindo Pneus, Óleos Lubrificantes e Lavação, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no Modelo de Autogestão, vedada a cobrança de taxas secundárias, mensalidades e similares da rede credenciada, ou para que se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.”¹

Para mais, a Representação, ainda em curso, conta com relatório técnico e parecer ministerial que **chegaram a mesma conclusão sobre o assunto, isto é, que a limitação da comprovação de qualificação econômico-financeiras baseada apenas em índices, ou seja, sem admissão de forma alterativa da comprovação desta exigência restringe a competitividade do certame e ambos opinaram pela recomendação de que nos certames futuros haja a previsão alternativa da comprovação de tal exigência.** Vejamos:

“Sobre qualificação econômico-financeira, a Área Técnica ilustrou que **o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21 promoveu alterações pontuais no que já era previsto no**

¹ TCE/SC – Representação n. 24/80000200

art. 31 da Lei anterior (8.666/93), mantendo, entretanto, a essência daquilo que já vinha sendo aplicado nos certames licitatórios regidos pela norma revogada¹⁰.

Exemplo disso se pode aferir no § 4º do art. 69, da Lei Federal 14.133/21, que reproduziu o que dispunha o art. 31, §§ 2º e 3º da revogada Lei Federal 8.666/93¹¹ (fls. 1280 e 1281).

Do ponto de vista da **qualificação econômico-financeira, a Constituição da República, no seu art. 37, inciso XXI, já estabelece que a norma infraconstitucional ao fixar as exigências da qualificação técnica e econômica preveja somente aquilo que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Como observado pela Área Técnica, ao estabelecer um valor para o índice da avaliação econômico-financeira, a Administração acaba por fixar o modo objetivo de comprovar a aptidão econômica do licitante para o cumprimento da obrigação, ressaltando que a norma legal requer, conforme o art. 69, caput, da Lei Federal 14.133/21, que tal escolha seja devidamente justificada (fl. 1281). Por outro lado, ao limitar a avaliação tão somente ao índice contábil escolhido, em razão da objetividade do julgamento, poderá a Administração, **por um formalismo exacerbado, deixar de obter uma proposta mais vantajosa, desclassificando ou até mesmo afastando do procedimento licitatório uma empresa que apesar de não satisfazer o valor do índice escolhido pela administração, dispõe de condição econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**¹² (fls. 1281 e 1282).

A Lei Federal nº 14.133/21 estabeleceu no § 4º do artigo 69 a

possibilidade de a Administração estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação quando se tratar de compras para entrega futura ou execução de obras e serviços.

O Corpo Instrutivo entendeu a possibilidade prevista em Lei nas

situações estabelecidas como sendo um “Poder Dever”, tendo em vista a finalidade precípua da norma contida no caput do artigo 69, que busca garantir que o fornecedor ou prestador do serviço demonstre ter aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (fl. 1282).

A Diretoria Técnica trouxe o seguinte questionamento: **a Administração deve prever nos editais de licitação a**

inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou se existem meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados sem ofensa a Lei?

O Corpo Instrutivo fundamentou a **sua conclusão em doutrina**

técnica da Consultoria Zênite, especializada na matéria de licitações públicas e contratos administrativos.

Além disso, **observou-se que a Administração Federal, na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, normativa aplicada ao SICAF, ao disciplinar a questão no art. 44 da referida norma regulamentar estabeleceu o seguinte:**

"Art. 44 O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação. (Grifou-se.)"

Ao garantir uma regra que possibilite ao licitante demonstrar a sua capacidade de cumprir com a obrigação contratual pelos meios alternativos previstos no § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14/133/21, garante-se, além da exigência para a garantia da execução do contrato, também, a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a Administração (fl. 1283)

Ainda quanto à ausência de justificativa questionada pela representante: a exclusividade da regra para fins de habilitação (fl. 19), conforme atestado pela Área Técnica, o Termo de Referência quando aborda o tema requisitos da contratação (Item 5), ao tratar da qualificação econômico-financeira, não faz nenhuma referência à justificativa, seja da escolha do valor do índice, seja da escolha como único parâmetro para empregar como critério de habilitação (fls. 596-599). O Estudo Técnico Preliminar, do mesmo modo, não faz nenhuma referência sobre as razões da escolha do índice ou de fixar tal índice como único critério de habilitação (fls. 609-684). Estando, assim, em desacordo com o caput do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

Segundo o Corpo Instrutivo, o responsável não se manifestou sobre a questão relacionada à ausência de justificativa (fl. 1284).

Diante de tais constatações, a Diretoria Técnica concluiu que a Unidade Gestora promotora da licitação deixou de atender ao disposto no caput do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, quanto à necessidade de justificar devidamente no processo licitatório o índice econômico escolhido e/ou o meio empregado para tal comprovação.

Verificou-se, então, a existência de irregularidade com potencial, em tese, de interferir no desenvolvimento do processo licitatório (fl. 1284). (...)

Sugeriu-se ao Relator que **recomendasse à Unidade nos próximos editais, ao proceder à escolha do valor dos índices econômico- financeiros para qualificação e habilitação dos licitantes, nos termos do art. 69, caput, da Lei Federal nº 14/133/21**, que motive a escolha feita (fl. 1284).

Ademais, **nos futuros certames para contratação de compras para entrega futura, ou execução de obras e serviços, que a Unidade estabeleça no Edital a possibilidade do licitante que não comprovar o índice contábil exigido para a habilitação o faça demonstrando atender ao que dispõe o § 4º, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/21, sobre o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, dentro do limite legal estabelecido** (fl. 1285).

Diante do exposto, **neste ponto, o Ministério Público de Contas concorda com as considerações da Diretoria Técnica**, seja quanto à ausência de diminuição da competitividade, **como também à sugestão de recomendação à Unidade Gestora.**"²

Por conseguinte, verifica-se que já existe no Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina a formação de doutrina que, ao analisar a presente situação, sob a ótica da Lei n. 14.133/21, entende que nos certames para contratação de compras para entrega futura, ou execução de obras e serviços, a fim de respeitar os princípios da legalidade e da vedação à restrição de competitividade, no Edital deve estar prevista a possibilidade do licitante que não comprovar o índice contábil exigido para a habilitação o faça demonstrando atender ao que dispõe o § 4º, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/21, sobre o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, dentro do limite legal estabelecido.

II.1.c. Das Garantia Constitucional de Exigências Mínimas

² TCE/SC – Representação n. 24/80000200



A Constituição Federal assim estabelece no art. 37, inciso XXI. Veja-se:

*"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;" (grifou-se)*

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*"Pode afirmar-se que, **em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório**."*

*Logo, **toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.

Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente"³. (grifou-se)

Corroborando tal entendimento, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da união. Vejamos:

"As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (Acórdão 110/2007 Plenário)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2010, pág. 294:





Não se pode perder de mira, portanto, que **quaisquer exigências fora do que é necessário para o atendimento da finalidade específica almejada pela Administração pode ser tida como inconstitucional.**

II.1.d. Do Dever de Ampliação do Certame

Ademais, necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto na Lei n. 14.133/21. Vejamos.

*“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: (...)
§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, **com vistas à ampliação da competição.**” (grifou-se)*

Destarte, evidente que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas de qualificação econômico-financeira limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao artigo acima colacionado e ao disposto no art. 9º, I, a⁴, da Lei n. 14.133/21.

Tais disciplinas da Lei referem que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Tal entendimento, é sedimentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, apesar de tratar da Lei n. 8.666/93, aplicam-se também às previsões idênticas contidas na Nova Lei de Licitações. Vejamos:

⁴ Lei n. 14.133/21: “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”





"Abstenha-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 1227/2009 Plenário)

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames." (Acórdão 539/2007 Plenário)

Somado a isso, a Lei nº 14.133/21 contém a seguinte disposição acerca da demonstração de saúde financeira das licitantes, vejamos:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a





pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (grifou-se)

Do sobredito artigo, vale frisar o que reza seu § 5º. Vejamos:

“§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” (Grifou-se)

A limitação dos critérios de habilitação econômico-financeira ora exigidos não é prática usual nos Editais de licitação do país. Usual no sentido de comum, exigida por todos, sem que pudesse afastar a competitividade.

Por conseguinte, não pode este órgão licitante, a um só tempo, direcionar a licitação a pouquíssimos fornecedores e restringir a competitividade por conta disso a tantas outras. A questão é de singela solução!

Nesse sentido, insta salientar, mesmo que as licitantes não atinjam as avaliações desejadas pela Administração, ainda assim há possibilidade de substituição por outros critérios igualmente válidos a demonstrar a saúde financeira das empresas, em especial para ampliar a competição no certame.

Analisam-se alguns exemplos, conforme o caso em tela, mencionados apenas a título ilustrativo:

Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão

*“(…) Art. 24. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos** no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou **o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação**, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”*

“EDITAL – PE N. 006/2023 – SEGER/ES - REGISTRO DE PREÇOS PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA OFICIAL



(...) 1.4.2.2 - Os **licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices** referidos **serão considerados habilitados se**, conjuntamente com os documentos de habilitação, **comprovarem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento)** ou prestarem garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, e do §1º do art. 56, ambos da Lei 8.666/93, respectivamente)." (grifou-se)

"EDITAL – PE N. 0024/2021 – ESTADO DO PARÁ - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE COMBUSTÍVEIS E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32), EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS INTEGRANTES DA FROTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARÁ –

(...) 11.1.1 **Caso a empresa apresente resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer dos índices referidos**, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, a **licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir Capital Social no percentual mínimo de 5%** (cinco por cento) do valor orçado para o Item único.

11.2. **Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, exceto se já tiver contemplado no SICAF, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta." (grifou-se)

"Edital - PE nº 09/2023-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, FILTROS LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE LAVAGENS E DE BORRACHARIA, DE MANUTENÇÃO...

(...) 9.10.4. **As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar patrimônio líquido de**



dez (10%) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (grifou-se)

Depreende-se, portanto, para a licitação em comento, dispensável a exigência de índices iguais ou maiores que 1 (um), quando apresentada **Patrimônio Líquido ou capital social 10% do montante da contratação**, eis que tal indicativo já demonstra a saúde financeira das empresas licitantes.

II.1.e. Da Comprovação de Capacidade Econômico-Financeira

Também vale destacar o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula 275 do Tribunal de Contas ao demonstrar que se opõe de forma clara à eventuais previsões restritivas como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme demonstrado a seguir:

*“SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*

Outrossim, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes. Vejamos:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Vale notar que os dispositivos legais mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza o princípio de exigência das garantias mínimas.

Logo, a lei nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.



“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público.” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar critério que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Posto isto, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante.

Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que **apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.**”⁵(grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União é bastante específico nessa situação, pois há segmento específico da atividade econômica apto a atender à natureza e as características especificidades do objeto a ser contratado e que está sendo restringido indevidamente. Vejamos:

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475

integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote". (TCU – Acórdão 1871/2005 – Plenário) (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (TCU – Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara) (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU

82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de

mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um)." (TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário) (grifou-se)

Nota-se, assim, ser corrente nos certames a exigência de apresentação de tais índices ou **ALTERNATIVAMENTE** Patrimônio Líquido em percentual sobre o valor do Contrato, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência.

Não se olvide que essa nobre Administração é quem tem a palavra sobre as exigências fixadas em edital. Não pode, todavia, utilizar de requisitos que restringirão – ou até mesmo inviabilizarão a participação no torneio, como está a ocorrer neste caso – sem a menor necessidade para tanto.

Para mais, ao se falar de índices contábeis, capital social e patrimônio líquido é bom evidenciar que todas essas figuras podem ser objeto de exigência para aferição da qualificação econômica, de acordo com o texto da nova Lei de Licitações. São figuras distintas e que remetem à leitura específica, pois a avaliação financeira de uma empresa demanda a análise por vários critérios, inclusive pela verificação de seu porte.

O Acórdão nº 647/2014, do TCU, demonstra isso de maneira didática e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral da matéria. Vejamos:

*"Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. **Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.***

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem

ser liquidados mais prontamente, **no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.**

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

- Liquidez Corrente: Ativo Circulante / Passivo Circulante

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, **quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.**

A título de exemplo, duas empresas de diferentes portes podem apresentar as seguintes estruturas contábeis para um dado exercício social:

Empresa A			
Ativo		Passivo	
Circulante	115.000.000	Circulante	110.000.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	260.000.000	Não Circulante	240.000.000
Imobilizado	500.000.000	Patrimônio Líquido	525.000.000
Total	875.000.000	Total	875.000.000

Empresa B			
Ativo		Passivo	
Circulante	50.000	Circulante	36.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	40.000	Não Circulante	30.000
Imobilizado	60.000	Patrimônio Líquido	84.000
Total	150.000	Total	150.000

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria,



provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada." (grifou-se)

Nesse raciocínio, a exigência de patrimônio líquido demonstra mais claramente a real situação econômica de uma empresa.

Observe-se que não se pleiteia a inexistência de critérios ou regras para a habilitação de licitantes. Eles devem sempre existir.

Visa-se apenas à ampliação da competitividade e ao atendimento aos objetivos previstos na Lei e na Constituição Federal sobre o tema, de modo que essa Administração selecione a proposta mais vantajosa para o Poder Público, com a possibilidade de se comprovar a solidez financeira com as demais garantias tanto de patrimônio líquido ou de capital mínimo, assegurar-se-á a ampla competição a este mercado específico e ainda protegerá a Administração, atingindo o objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelas razões expostas requer-se a reformulação do item questionado do edital, para que exija a apresentação **alternativa** de comprovação de Patrimônio Líquido ou capital social até 10% do montante da contratação, quando não atingidos os índices previstos no instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do montante da contratação; e

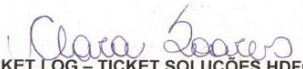




b) além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 21 de janeiro de 2025.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

LICITAÇÕES

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

CNPJ/ME: 03.506.307/0001-57



Rua Machado de Assis, nº 56, Prédio 2, sala 301,
bairro Santa Lúcia, CEP 93700-000, na cidade de
Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul

Outorgantes

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Douglas Almeida Pina	Brasileira	Casado(a)	Economista	M3.981.272	582.074.816-68
Mathieu Dehaine	Francesa	Casado(a)	Economista	F131197-R	242.588.878-03

Pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores:

Outorgados

Nome	Nacionalidade	Estado Civil	Cargo	ID	CPF
Aline De Vargas Da Fonseca	Brasileira	Divorciado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4091347941	003.752.570-04
Ana Paula Giovanna De Chini Pretto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	4091347941	003.752.570-04
André Barra Aguirre Jaber	Brasileira	Solteiro(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	4254821	004.416.111-50
Betânia Pedroso Ibarra Do Nascimento	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5087997572	032.474.210-09
Clara Gabriela Albino Soares	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	521624	926.239.802-68
Daniele Peixoto Freitas	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	5067454834	892.099.070-00
Drielli Duarte Da Silva	Brasileira	Solteiro(a)	Socióloga	1093596871	022.034.580-54
Francisco Ronaldo De Souza Bento	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	111810786	409.079.882-53
Guilherme Machado De Oliveira	Brasileira	Solteiro(a)	Bacharel Em Direito	7071001346	968.612.400-44
Igor De Moura Cavalcanti	Brasileira	Casado(a)	Gerente Executivo De Relacionamento Administrador	6564768	082.001.364-18
Leonardo Nunes Carvalho	Brasileira	Solteiro(a)	Advogado	507.453.942-9	006.143.540-64
Luana Lima Moura	Brasileira	Casado(a)	Gerente De Relacionamento Mercado Público	200100205855 2	922.166.173-34
Renata Da Cruz Piuco	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	8092914715	014.326.780-94
Yasmine De Camargo Cunha Pinto	Brasileira	Solteiro(a)	Advogada	41.094.598-51	031.080.100-18

Poderes

SEM GRUPO

INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES
OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR
ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE

Descrição do Poder

Assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da outorgante, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

SEM GRUPO

INDIVIDUALMENTE

Descrição do Poder

Representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais.

A procuração perde automaticamente seus efeitos quando a relação de trabalho com a outorgante termina, conforme ART. 682, III, do código civil.

A validade da procuração é até: 01/04/2025

Barueri, SP, 22 de agosto de 2024

DocuSigned by:

Douglas Almeida Pina

9C7FC9C871CF4AC...

Douglas Almeida Pina

DocuSigned by:

Mathieu Dehaine

A84C83E2532D44E...

Mathieu Dehaine



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Nilo Peçanha, nº 620 - Bairro Petrópolis
Natal-RN, CEP 59012-300
- <http://huol-ufrn.ebserh.gov.br>

Decisão - SEI nº 47/2024/UCL/SAD/DAF/GAD/HUOL-UFRN-EBSERH

PROCESSO Nº 23526.020395/2023-38

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90031/2024 - SISTEMA DE PREÇOS PRATICADOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis (gasolinas comum e aditivada, etanol, diesel comum e diesel S10), serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças e serviços) e lavagem dos veículos, com rede credenciada em todo Brasil para uso do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL-UFRN-Ebserh), compreendendo a gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando à fiscalização financeira e operacional dos mesmos, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DAS RAZÕES

1.1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** proposta por **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, referente às condições dispostas no Edital da Licitação Eletrônica nº 90031/20024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis (gasolinas comum e aditivada, etanol, diesel comum e diesel S10), serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças e serviços) e lavagem dos veículos, com rede credenciada em todo Brasil para uso do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL-UFRN-Ebserh), compreendendo a gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando à fiscalização financeira e operacional dos mesmos, pelo período de 12 (doze) meses, pelos motivos expostos no documento apresentado pela IMPUGNANTE (41119125).

2. DOS PEDIDOS

2.1. Ao fim, requer "[...]seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do montante da contratação, exatamente no mesmo modelo do edital antes da republicação do adendo modificador 01;

b) além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados;"

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

3.1. Da Tempestividade da Impugnação

3.1.1. Preliminarmente cabe analisar que a IMPUGNAÇÃO foi interposta dentro das condições e prazo previstos no item 4 do Edital e seus subitens.

3.1.2. Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade, a recebo para análise do seu mérito.

3.2. Do Mérito

3.2.1. Considerando os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE e toda a documentação disponível no processo em epígrafe, a Equipe Técnica manifestou seu entendimento: (41119324)

Considerando o pedido de impugnação apresentado para a LE nº 90031/2024 - Contratação de empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com fornecimento/utilização de cartão magnético ou micro processado, utilizado na operação de fornecimento de combustíveis (gasolinas comum e aditivada, etanol, diesel comum e diesel S10), serviços de manutenção preventiva e corretiva leve e pesada (com reposição de peças e serviços) e lavagem dos veículos, com rede credenciada em todo Brasil para uso do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL-UFRN-Ebserh), compreendendo a gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando à fiscalização financeira e operacional dos mesmos, pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando ainda os argumentos do aludido pedido, devidamente fundamentados

A Equipe de Planejamento da Contratação **decide pelo acolhimento do requerido**, com fundamentação na possibilidade de ampliação da competitivamente e mitigação de possíveis restrições de participação de interessados.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Agente de Licitação, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh (RLCE 2.0) e Lei 13.303/2016, decide:

- a) RECEBER a presente IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, tendo em vista sua tempestividade e admissibilidade;
- b) No mérito, pela **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com o retorno do processo para a Equipe de Planejamento da Contratação, para que sejam realizadas as alterações/ajustes pertinentes no instrumento convocatório e seus anexos.

(Assinado eletronicamente)

José Talles da Silva

Agente de Licitação

Huol-UFRN/Ebserh



Documento assinado eletronicamente por **Jose Talles da Silva, Assistente Administrativo**, em 31/07/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41119387** e o código CRC **23F61233**.

Referência: Processo nº 23526.020395/2023-38 SEI nº 41119387

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO GCONT.F 910392024
RMS COSET.F 2023/08/0087

OBJETO: Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de cartão magnético para abastecimento de combustível (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol hidratado, óleo diesel e óleo diesel S 10), fluidos, óleos e lubrificantes, em rede de postos credenciados, conforme condições e características estabelecidas no presente Termo de Referência, conforme Termo de Referência.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, APRESENTADO POR EMPRESA INTERESSADA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

A impugnação que ora se avalia foi apresentada, tempestivamente, podendo, portanto, ser recebida e apreciada pelo Pregoeiro, para a devida análise quanto à sua procedência.

A seguir destaco, de forma resumida, os argumentos da empresa impugnante:

I. DO PEDIDO E ARGUMENTOS APRESENTADOS

I.1 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência restritiva de qualificação econômico-financeira;

I.1.1 Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira

Conforme acima mencionado, no Edital em comento as exigências de qualificação econômico-financeira afrontam não só a legislação em vigor, mas, ainda, a orientação sistematizada e reiterada dos Tribunais de Contas.

I.1.2 Das Previsões Editalícias

Nesse sentido, aponta-se que o Edital ora impugnado contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

➤ Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

Sendo: Índice de Solvência (I.S.) = $AT / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Geral (I.L.G.) = $(AC + RLP) / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Corrente (I.L.C.) = AC / PC ;

Onde: AT = Ativo Total, AC = Ativo Circulante, RLP = Ativo Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Passível Exigível a Longo Prazo.

➤ Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada.

Posto isto, depreende-se que o referido Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira.

No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, **ALTERNATIVAMENTE**, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.

(...)

I.2 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação a) reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital, ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0; b) além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados;

II. DO JULGAMENTO

Inicialmente, esclarece que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Consultoria Jurídica das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INB e Lei nº 13.303/2016.

Tendo em vista os argumentos acima expostos pela Impugnante, o Pregoeiro analisou o pleito, e entende que é possível avaliar a capacidade financeira da futura contratada através apenas um dos critérios de avaliação, sem prejuízo ou risco para esta Administração.

Dessa forma, o Edital será retificado, possibilitando apresentação alternativa dos critérios de habilitação econômico financeira, como segue:

“c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

➤ Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

Sendo: Índice de Solvência (I.S.) = $AT / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Geral (I.L.G.) = $(AC + RLP) / (PC + ELP)$;

Índice de Liquidez Corrente (I.L.C.) = AC / PC ;

Onde: AT = Ativo Total, AC = Ativo Circulante, RLP = Ativo Realizável a Longo Prazo, PC = Passivo Circulante, ELP = Passível Exigível a Longo Prazo.

➤ Caso a empresa apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos acima, somente será considerada com boa situação financeira caso o Patrimônio Líquido não seja inferior a 10% (dez por cento) do valor global da proposta para contratação.

III. CONCLUSÃO

Após análise do pleito da impugnante e tendo em vista o acima exposto, o Pregoeiro julga que, no MÉRITO a presente Impugnação é PROCEDENTE, entendendo ser a melhor alternativa ACATAR a Impugnação e proceder as alterações no Edital conforme acima mencionado.

Apesar das alterações, NÃO será prorrogado o prazo para abertura das propostas e a sessão de disputa no portal de licitações - COMPRASNET, uma vez que as alterações não alteram a formulação das propostas.

Resende, 28 de maio de 2024

MARCELO DE FARIA
HILARIO:109692628
84

Assinado de forma digital
por MARCELO DE FARIA
HILARIO:10969262884
Dados: 2024.05.28 14:12:10
-03'00'

Marcelo de Faria Hilário
Pregoeiro

Aprovado:



Felipe Gabriel dos Santos Corte
Gerente de Contratações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

RESPOSTAS A IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

**Pregao Eletronico nº 47/2024
Processo Licitatório nº 1473/2024**

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE CARTÃO COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS.

Solicitante: **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Apresentamos a resposta ao Pedido de Impugnação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, que assim segue:

Tendo em vista a necessidade de não ferir o princípio da competitividade e a necessidade de ampliá-la, acato a presente impugnação e solicito a retificação do edital e indicação de nova data para a sessão do PE: 047/2024, conforme solicitado: (...) “a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação.”

Camaquã, 10 setembro de 2024.



CRISTIANE SILVA DA CUNHA
10/09/2024 16:41:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Cristiane Silva da Cunha
Secretária Municipal da Administração e Planejamento**





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o número 03.506.307/0001-57, no Processo Licitatório nº 017/2024, Pregão Eletrônico nº 006/2024.

A impugnação resta tempestiva.

Acolho o Parecer Jurídico nº 026/2024, bem como decisão da Sra. Pregoeira, sendo incontestável a necessidade da retificação pleiteada pela licitante acima citada.

Passo a decidir.

Mediante o exposto, decido pelo **PROVIMENTO** à peça impugnatória apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, devendo-se excluir o subitem 8.5.2.1, 8.5.2.2, 8.5.3 e 8.5.4 e todos os demais subitens interligados, passando a constar a seguinte redação no Edital “*Nos termos do Art. 69, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, apresentar capacidade econômico financeira mediante capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente e até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*”

Sendo que, feitas estas retificações, mantenha-se a data do certame, uma vez que, em nada prejudicará a formulação das Propostas.

Dê-se vista da presente decisão aos interessados.

Publique-se

Varginha-MG, 22 de março de 2024.



FILIFE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023.

Em tenção ao quanto requerido, 'Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual."

Registramos que a alternativa vem enfrentando restrições juto ao Tribunal de Contas da Bahia.

Entende o município a possibilidade do acatamento de tal hipótese, por firmar a condição de liquidez da empresa, dito isto e por orientação da Procuradoria municipal, acatamos o quanto requerido, fazendo alteração editalícia e reformulando os prazos contemplados pela mudança.

Pilão Arcado/BA, 16 de janeiro de 2023.

Deivid Fonseca Borges
Pregoeiro

Assunto: RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO LP 01/2025 - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Objeto: Prestação de serviços de aquisição e gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos, Etanol e Gasolina comum, por meio de sistema integrado e informatizado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou TAG (RFID).

No dia 13/01/2025, a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A encaminhou e-mail contendo impugnação (mov. 74) ao edital da Licitação Pública nº 01/2025 - MDA. Em suma, a IMPUGNANTE alega o que segue:

- 1. Qualificação Econômico-Financeira:** O edital deveria prever a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato, quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0.
- 2. Qualificação Técnica:** O edital deveria suprimir a exigência de preço máximo para pagamento conforme a média publicada pela ANP.

Apresentou doutrina e jurisprudência e requereu, ao final, a reformulação do edital nos pontos atacados.

É o relato do essencial.

A impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que a abertura da licitação está prevista para o dia 03/02/2025 e a impugnação foi apresentada no dia 13/01/2025, obedecendo o prazo previsto no item 4.1 da parte I do Edital (até o 5º dia útil anterior à data da abertura).

Quanto ao mérito, considerando que a impugnação versa sobre aspectos técnicos do objeto, o processo foi remetido para análise do DECT – Departamento de Contabilidade, que emitiu a Nota Técnica 002/DECT/2025 (mov. 94), abaixo reproduzida:

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECT

NOTA TÉCNICA N.º 002/2025

Ref.: Ref.: LC nº 001/2025 - Impugnação do Edital - Qualificação econômico-financeira

SID: 22.298.927-2

APRESENTAÇÃO

*Solicita esse Departamento de Licitação - DELI, via e-mail encaminhado em 14/01/2025, às 10h14min, resposta à **Impugnação da LC nº 001/2025**, apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**, que tem por objeto:*

“Prestação de serviços de aquisição e gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos, Etanol e Gasolina comum, por meio de sistema integrado e informatizado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou TAG (RFID).”.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

*O pedido de Impugnação apresentado pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**, no que se refere aos índices de qualificação econômico-financeira, argumenta, entre outros:*

II.2. Das Previsões Editalícias

Nesse sentido, aponta-se que o Edital ora impugnado contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

1 - Índice de Liquidez Geral (LG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e

longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)})$, devendo ser maior ou igual a 1;

2 - Índice de Liquidez Corrente (LC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$, devendo ser maior ou igual a 1;

Posto isto, depreende-se que o referido Edital **deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira.**

No ponto, salienta-se que **o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE**, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.

E solicita:

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação **a)** reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital, ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0; **b)** além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados; **c)** retirada de preço máximo para pagamento conforme a média ANP.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação nº 001/2025 lista, no Anexo II, item 5 - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

5.3. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:

1 - Índice de Liquidez Geral (LG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)}}$, devendo ser maior a 1;

2 - Índice de Liquidez Corrente (LC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$, devendo ser maior 1;

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016, com alterações posteriores.

Neste contexto, o art. 117 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 117. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da COHAPAR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

4º A COHAPAR, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

a) No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (grifamos)

Assim, de acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LC nº 001/2025, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Dito isso, tratemos então da pretensão da Impugnante, de que seja alterado o Item 5.3, do Anexo II do Edital, incluindo a previsão de comprovação de capacidade econômico-financeira de forma alternativa por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Inicialmente, é relevante acrescentarmos que esta Companhia não está obrigada a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes por outros meios quando estes não atendam aos índices contábeis estipulados, constituindo faculdade a sua estipulação ou não, cabendo, desde já, afirmar que o Edital LC nº 001/2025 assim não previu, isto porque estamos diante de ato discricionário administrativo, não se podendo exigir que a Administração faça constar tal possibilidade nos seus editais.

Pois bem.

*O § 4º do art. 117 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo **poderá ser prevista, desde que não exceda a 10% do valor estimado da contratação.***

Neste ponto, importante ressaltarmos também que o RILC, quando prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, não prevê expressamente que, caso os licitantes não atinjam os índices mínimos previstos, se possa optar por esse segundo critério, ou seja, o RILC prevê um “e” outro e não um “ou” outro.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

*Assim, em que pese o suporte o legal para a indicação dos índices previstos no Edital LC 001/2025, diante das alegações da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**, considerando a especificidade do objeto, bem como o risco envolvido para a Administração, entendemos ser pertinente dar provimento ao pedido, tendo em vista a ampliação da competitividade e, conseqüentemente uma proposta mais vantajosa para a Administração.*

DA CONCLUSÃO

Por tudo isso, acatamos o pedido da Impugnante, com a recomendação da reformulação do Edital, fazendo constar a seguinte redação:

5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

5.3. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:

1 - Índice de Liquidez Geral (LG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.

$LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)})$, devendo ser maior a 1;

2 - Índice de Liquidez Corrente (LC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).

$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$, devendo ser maior 1;

3 - As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no instrumento convocatório - Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente, deverão comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, na forma do art. 117, §4º do RILC.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

[assinado digitalmente]

Carolina Minas

Gerente do Departamento de Contabilidade”

Na sequência, o Departamento de Infraestrutura e Logística - DEIL emitiu a Nota Técnica nº 002/DEIL/2025 (mov. 93), a seguir transcrita:

“NOTA TÉCNICA N.º 002/2025

LC 01/2025 – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – PROTOCOLO 22.298.927-2.

1 - INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica de análise da impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, na data de 12/01/2025, a respeito da LC 01/2025.

Tem-se que a LC n.º 01/2025 tem por objeto a “prestação de serviços de aquisição e gerenciamento de abastecimento de combustíveis para veículos, Etanol e Gasolina comum, por meio de sistema integrado e informatizado com a utilização de cartão de pagamento magnético, microprocessado (chip) ou TAG (RFID)”.

2 - CONTEXTO

No dia 12/01/2025 a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A encaminhou a Cohapar, por e-mail, pedido de impugnação ao Edital requerendo, em resumida síntese:

a) Reformulação do item do edital que se refere à qualificação de habilitação

econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital, ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0;

- b) Apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados;*
- c) Retirada de preço máximo para pagamento conforme a média ANP.*

3 - ANÁLISE

Na presente Nota Técnica será procedida análise do item “c”, sendo os itens “a” e “b” de alçada do Departamento de Contabilidade e Departamento de Licitação da Cohapar.

3.1 - PAGAMENTO CONFORME PREÇO MÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO BRASIL - ANP

Em síntese, alega a empresa Ticket Soluções que as exigências do edital oneram desproporcionalmente a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, bem como que as exigências são inaplicáveis ao objeto licitado, considerando que as particularidades e exigências do edital limitam a participação de um número maior de empresas, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

Tais alegações pautam-se nas exigências realizadas pelo edital no tocante ao pagamento do valor do combustível praticado na bomba do posto de gasolina credenciado, no dia do abastecimento, limitando ao máximo estabelecido pela ANP. Isso é, de acordo com o disposto no edital, realizado o abastecimento do veículo, será aplicado o desconto sobre o valor da bomba no dia do abastecimento, o qual deve-se limitar ao valor estabelecido pela ANP.

Afirma ainda a Ticket que não é possível cumprir o que busca a administração pública, uma vez que a empresa a ser contratada terá que arcar com custos que não provocou, já que não pode obrigar os estabelecimentos credenciados a aceitarem a exigência de vender conforme a referência do ANP, ressaltando que tais preços não são taxativos e sim informativos.

4 - CONCLUSÃO

De fato, após as alegações realizadas em sede de impugnação, notou-se que a exigência da limitação do pagamento ao valor de referência da ANP pode cercear a competitividade e eventualmente onerar a futura contratada, merecendo ser realizada revisão no edital.

Cumpra destacar que este órgão aplicou em um primeiro momento tal exigência buscando tão somente garantir a economicidade e proteção aos cofres públicos, assegurando que o preço pago pela administração não ultrapasse os padrões do mercado local. Embora a ANP não estabeleça um teto regulatório, a utilização de suas médias como referência evita riscos de superfaturamento.

Contudo, diante do exposto na impugnação, a fim de garantir um contrato equilibrado e evitar onerações desproporcionais à contratada, com relação à limitação do valor, entende-se que a impugnação merece ser acolhida e o edital deve ser retificado a fim de ser excluída a exigência de limitação do valor do combustível ao sugerido pela ANP.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente

Valdecir Dias de Moraes

Assessor do Departamento de Infraestrutura e Logística

Assinado eletronicamente

Renan Berzotti Balle

Gerente do Departamento de Infraestrutura e Logística

De acordo, encaminhe-se.

Assinado eletronicamente

Jaqueline S. S. B. de Godoy

Superintendente de Administração e Controle

Diante do exposto, com fundamento nas Notas Técnicas nº 002/DECT/2025 e 002/DEIL/2025, e em consonância com o disposto no art. 124, § 2º do RILC 1, julgo **PROCEDENTE** a impugnação impetrada por **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**.

Novo edital será publicado com alterações relativas às exigências de econômico-financeira e condições de pagamento, previstas na cláusula de reajuste, reabrindo-se o prazo originariamente previsto para abertura da licitação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

¹ § 2º Os esclarecimentos e impugnações serão processados, respondidos, julgados pelo agente de contratação ou comissão de contratação e comunicados pela COHAPAR em até 03 (três) dias úteis contados da sua interposição e, não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para a abertura do certame em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente

Ana Paula de Azevedo Martins
Equipe de Apoio

(Ausente)

Harisson Guilherme Françóia
Equipe de Apoio

Documento: **DELI.NT02.2025DELILP01.2025RESPOSTAIMPUGNACAOTICKETSOLUCOES.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 16/01/2025 11:58 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.298.927-2** por: **Elizabete Maria Bassetto** em: 16/01/2025 11:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
55976027577c8444c3984e43a59f222.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR LOTE, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS PARA OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS, EM REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO DESTE EDITAL.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1 PRELIMINARES

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.506.307/0001-57 estabelecida a Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e- mail: licitacoes@edenred.com, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 - Processo Administrativo nº 10396/2022, em seu Item 11 – Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos e seus subitens, bem como, no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, impetrou

1



tempestivamente, impugnação ao Edital Licitatório, através de encaminhamento no Portal de Contas Públicas, na data de 01/6/2022 nos termos a seguir expostos.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE
ALVORADA**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10396/2022

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia TICKET LOG, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e- mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

Está marcada para o dia 08 de junho de 2022, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros para os veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Alvorada/RS, em rede credenciada de estabelecimentos, com tecnologia de cartão eletrônico com chip, através de sistema informatizado via web”.

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela



proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II – DO FUNDAMENTO

DA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

5.5. A CONTRATADA deverá garantir que os preços dos combustíveis na Rede Credenciada, não poderão ultrapassar os valores à vista praticados pelo mercado, tendo como base os valores, por município, contidos no Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), disponível para consulta pelo endereço: <http://preco.anp.gov.br/>

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a

3



busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio e/ou máximo publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Estado de Mato Grosso com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

IESEL	ÉDIA	M	ÁXIMA	M	IESEL	ÉDIA	ÁXIMA	TANOL	ÉDIA	ÁXIMA	M	ASOLINA	G	ÉDIA	ÁXIMA
				A							A				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____

	NP	NP	10	NP	NP		NP	NP		NP	NP
,735	909	6,670	,914	,060	,990	,636	,025	950	5,800	7,060	,920

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio e/ou máximo mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio e/ou máximo cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio e/ou máximo cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil

Processo Nº _____
FL Nº _____
Nome/Rubrica _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão



contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir. [...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio e/ou máximo cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.



Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.



Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio e/ou máximo de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio e/ou máximo da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio e/ou máximo da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a



quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02). – STJ 2ª Turma, REsp 1670514 Rel Ministro Herman Benjamin, julg. Em 09/06/2015

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.



Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item 9.4.2.1 nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

9.4.2.1. Em conformidade com a Ordem de Serviço nº 002/2017, da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, Município de Alvorada-RS, publicada em 5 de janeiro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devem ser iguais ou maiores que 1. O índice de endividamento deve ser menor ou igual a 0,8. Tais índices são resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante player na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Expers.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;



- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-



financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.



Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, “tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico- financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos



que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a diversos órgãos da Administração Pública em todos os Estados da Federação para prestação dos serviços aqui em questão, os Governos de Estado do Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul, Roraima, Espírito Santo, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Amapá, Tocantins, Maranhão, Piauí, Polícia Federal de todos os estados do Brasil, Polícia Rodoviária Federal de todos os estados do Brasil, toda prefeitura do estado de São Paulo e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que alternativamente, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades



concretas de cada caso, bem como, “de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

“Ementa – administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de segurança. Edital.

Ms n.5.606 – df – (98.0002224-4). Relator exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.” (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos



Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:



“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3/2018, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo,



ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, pode inclusive frustrar o êxito no procedimento licitatório.

ATIVO	2021 R\$	PASSIVO	2021 R\$
ATIVO CIRCULANTE	1.921.485.844,47	PASSIVO CIRCULANTE	2.027.461.766,26
NÃO CIRCULANTE	1.097.807.080,45	NÃO CIRCULANTE/EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	204.635.970,86
ESTOQUES	-	FORNECEDORES	8.444.747,92
CLIENTES	1.395.405.954,00	TICKETS EM CIRCULAÇÃO	1.227.696.503,91
INVESTIMENTOS	91.836.274,42	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	787.195.187,80
IMOBILIZADO	14.195.746,84	CAPITAL SOCIAL	147.313.565,05
INTANGÍVEL	841.773.791,54	PASSIVO TOTAL	3.019.292.924,92
ATIVO TOTAL	3.019.292.924,92	LUCRO LÍQUIDO* DESP - REC *	262.423.070,66
ATIVO PERMANENTE	953.409.795,42	LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	272.059.137,79
DISPONIBILIDADES	321.734.289,91	RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	525.510.069,37
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	144.397.285,03	PASSIVO REAL * PT MENOS PL *	2.252.097.737,12
		RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	272.059.137,79

2021			2021		
LIQUIDEZ CORRENTE	AC/PC	0.95	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC/PL	-0.13
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP/PC+ELP	0.93	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL/PC+ELP	0.35
LIQUIDEZ SECA	AC-EST/PC	0.95	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.INT.	PL/CP	5.34
SOLVÊNCIA GERAL	AT/PC+ELP	1.35	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LL/PL	0.33
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP/PL	2.84	PRODUTIVIDADE	ROL/AT-INV	0.09
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET/ET+PL	0.74	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC/ET	0.91
CAP.TERC. / CAP. PRÓPRIOS	ET/PL	2.84	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO/RLO	0.52
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL/PC+ELP	0.35	RISCO FINANCEIRO	PT-PL/PT	0.74
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP/PL	1.21	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC+ELP/AT	0.74

OBS:
Os Cálculos acima apresentados, foram retirados da demonstração financeira do Exercício Social de 2021, publicado em 30 de março de 2022.

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro aquém dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.



E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Consequentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados.

Termos em que pede e, espera deferimento.


TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273

C





2 - ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

A Pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação e por esta, encaminhou as razões constantes na impugnação ora impetrada, à análise da Secretaria Municipal de Administração, a qual se manifestou por meio do Procurador Municipal Alexsandro Lima Vieira, que se manifestou formalmente quanto às razões impugnadas pela ora impugnante conforme segue:

Impugnante: Ticket Soluções HDFGT. Quanto ao primeiro item da impugnação ofertada, vemos que há um sério problema de leitura nos prepostos da empresa impugnante.

Isso porque, no item 5.5. citado, não está escrito que o município, ao efetuar o pagamento dos valores devidos a título de combustíveis consumidos, o fará ou pelo menor preço praticado ou pelo preço médio fixado pela ANP.

Os valores, com base em pesquisa de mercado realizado, semanalmente, em cada município.

Por exemplo, os valores informados nesta licitação para os itens licitados foram extraído no site da ANP, informação está pública e de livre acesso a qualquer cidadão.

O que o item 5.5. diz é que a empresa vencedora do certame deverá procurar postos parceiros que pratiquem o valor de mercado, com base na média informada pela ANP.

Assim, o que se quer dizer é que a empresa vencedora do certame deverá procurar cadastrar tantos postos quantos pratiquem seus valores dentro dos valores praticados pelo mercado.

Até porque, nesta licitação, não está sendo adquirido combustível de forma direta, mas sim uma empresa gerenciadora, e o critério de escolha da vencedora será o maior desconto ofertado. Não o valor do combustível, até porque as empresas aqui concorrentes não vendem combustíveis de forma direta.



A título de argumentação, a discrepância de valores apresentada no Estado do Mato Grosso não ocorre aqui, visto que a pesquisa na ANP é feita por cidade, e a média utilizada na licitação é entre os postos da cidade de Alvorada e não do estado do RS.

Portanto, improcedente a impugnação neste ponto.

Quanto ao ponto relativo ao item 9.4.2.1., onde é exigido como critério exclusivo de qualificação econômico-financeira a apresentação de índices, entendemos que este ponto de ser revisto, sendo procedente a impugnação.

Como bem citado pela impugnante, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93-lei que rege a presente licitação – deixa claro que além da apresentação de índices, prevista no § 1º do artigo 31, ainda é prevista a aceitabilidade de apresentação pelas licitantes de capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor licitado, ou ainda, de prestação de garantia.

Por óbvio que cabe a cada ente público definir suas regras, desde que não contrarie o disposto no artigo 31, exigindo itens não ali previstos.

Assim, entendo ser procedente o segundo item da impugnação apresentada.

Da decisão: . Diante do acima exposto, opino:

- a) Seja recebida a presente impugnação, vez que legal e tempestiva;
- b) Quanto ao item 1 – relativo ao item 5.5. do Edital, entendemos não haver motivos pra sua alteração, tendo sido mal interpretado pela empresa impugnante, devendo ser mantido.
- c) Quanto ao item 02 – relativo ao item 9.4.2.1 do Edital entendemos procedente a impugnação.

Alexsandro Lima Vieira
Procurador do Município



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação impetrada, por estar nas formas da Lei Federal nº 8.666/1993, para no mérito, julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, decisão esta, embasada em manifestação realizada pela da Secretaria Municipal de Administração por meio do Procurador do Município Alexsandro Lima Vieira, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante, alterando a atual redação do edital em questão.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, e encaminhado através de Correio Eletrônico, à empresa impugnante.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 06 de julho de 2022.

Ana Paula Jonko Carrazzoni Tamiozzo
Pregoeira

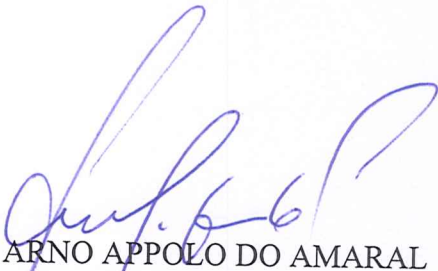


ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, delibero por considerar e ratificar o Julgamento da Impugnação impetrada, referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 038/2022” impetrada tempestivamente pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 03.506.307/0001-57 estabelecida a Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, concluído em 06/07/2022 pela Pregoeira designada a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado em manifestação emitida e expedida pela Secretaria Municipal de Administração.

Conforme o presente julgamento, acolho a impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, DEFERINDO PARCIALMENTE as razões impetradas pela empresa impugnante, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 06 de julho de 2022.


JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal

25



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 09/2023

Processo nº: 12070.24335/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos para frota da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDEGT S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 03.506.307/0001-57, acreditando haver identificado irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023, apresentou impugnação ao mesmo, via e-mail, no dia 10 de março de 2023 às 13:45h.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 20.1 do Edital, no qual determina: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Os itens 20.2.1 e 20.2.2 preveem:

21.2.1. O expediente da DPE/AL se dá em dias úteis, das 08:00h às 14:00h.

21.2.2. Os documentos enviados após este horário, serão contabilizados no primeiro dia útil subsequente, para fins de contabilização de prazos.

Como visto, a Impugnante ofereceu irresignação no prazo legal; haja vista que a sessão pública está marcada para o dia 14 de março de 2023, razão pela qual se apresenta **TEMPESTIVA**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a impugnação insurge sobre a exigência de apresentação de índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador. O item 9.10.3 do Edital determina a comprovação da situação financeira da licitante através de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente com resultados iguais ou acima de 01.

Considerando que para o objeto em tela, a liquidez que depende dos prazos médios de pagamento e recebimento, todavia, o recebimento se dá o dobro de tempo após o repasse financeiro de pagamento a rede de postos credenciada, influenciando diretamente o índice de liquidez.

Neste sentido, a Impugnante entende-se tratar de exigência excessiva e prejudicial. Deste modo, requer que seja incluída a possibilidade de demonstração de comprovação de regularidade econômico-financeira por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre informar que o Edital foi analisado pela Assessoria Jurídica, atestando a legalidade do instrumento convocatório e a fase interna da licitação.

Sempre cabe ressaltar que a Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares de licitação e contratos administrativos. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando que o Agente Público prevaleça suas vontades pessoais, e impõe o dever de pautar suas ações e conduta conforme previsão legal e editalícia.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade da prestação dos serviços, onde esse equilíbrio foi buscado, como



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

observamos abaixo:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).”

Cumpre ressaltar que a elaboração do Termo de Referência para o certame em questão foi realizada pelo Departamento que possui conhecimento a respeito do objeto, especificações e exigências a ser adquirido pela Administração e foi elaborado sob a égide dos princípios licitatórios, objetivando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante ao teor da impugnação, ao que se refere a qualificação econômico-financeira, em razão da exigência de comprovação dos índices contábeis, impende frisar que a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas informa na sua minuta padronizada:

“A exigência de patrimônio líquido mínimo é possível na licitação de serviços, desde que haja justificativa nos autos tanto para a exigência, quanto para a fixação do seu percentual. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”

No bojo do processo administrativo nº 12070.24335/2022 não foi tratado do referido assunto, destarte, na omissão da referida justificativa, a elaboração do edital seguiu como padrão pré-determinado conforme Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Todavia, nesta oportunidade identifica-se que as empresas passíveis de interesse no objeto deste certame possuem a realidade relatada pela Impugnante. Sendo assim, se faz imprescindível assegurar a ampla competitividade, bem como garantir que os direitos e deveres sejam preservados.

Nesta ordem de ideias, entendo que assiste razão à Impugnante, motivo pelo qual DEFIRO o pleito. Assim, reformando os termos do Edital, seguindo com a republicação do mesmo.

4. DA DECISÃO

Prefacialmente, ressalta-se que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Cuida este certame sobre o objeto em epígrafe. Após detida análise das razões expostas nas impugnações, a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Alagoas passa a proferir sua decisão, fazendo nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Exposto os motivos do julgamento, e ainda em respeito aos princípios basilares que regem este certame, decido **CONHECER** a impugnação interposta e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** referente ao vício apresentado, pelos fundamentos acima narrados, de modo a alterar o Edital nos mesmos termos.

Maceió/AL, 14 de março de 2023.

Meliana Martin
Pregoeira – DPE/AL